



**Mandado de Garantia nº: 006/2020**  
**Impetrante: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE**  
**Impetrado: Diretor do DCO-FPF**

## **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de garantia impetrado por **SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE** em face de ato praticado pelo **DIRETOR DE COMPETIÇÕES DA FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL - DCO/FPF-PE**, consubstanciado na divulgação, em 27/7/2020, de atualização da tabela de jogos da quarta fase do Campeonato de Futebol Pernambucano 2020, série A1, que inclui, dentre eles, aquele a ser realizado no dia 29/7/2020 (quarta-feira), entre a equipe impetrante e o Clube Náutico Capibaribe, no Estádio Arena de Pernambuco, em São Lourenço da Mata/PE.

Objetiva a equipe impetrante provimento deste TJD "*para o fim de determinar que seja republicada a tabela das semifinais do Campeonato Pernambucano da Série A1 2020, desta feita com a realização da partida entre Santa Cruz Futebol Clube e o Clube Náutico Capibaribe no dia 29 de Julho de 2020 (quarta-feira) no Estádio José do Rego Maciel, Arruda, com mando de campo do Impetrante*".

Com o indeferimento do pedido liminar no dia 26/7/2020 e ausência de qualquer efeito suspensivo, a partida foi regularmente realizada, nos moldes divulgados pela entidade organizadora, com o resultado, dentro de campo, favorável à equipe impetrante.

Em seguida, como amplamente noticiado pela imprensa local, no dia 31/7/2020, o Governo do Estado de Pernambuco autorizou a realização de partida da final do campeonato no Estádio do Arruda, local de interesse da impetrante, que também obteve a liberação pelo Corpo de Bombeiros, havendo a disputa efetivamente acontecido no dia 5/8/2020, com resultado em campo, dessa vez, desfavorável ao clube mandante.

Restou, portanto, esvaziado o objeto da presente ação, seja pelo atendimento do pedido (liberação do Estádio do Arruda para o mando de campo da impetrante), seja pelo encerramento do campeonato correspondente, qualquer que seja o provimento por este Tribunal, nenhum resultado útil surgirá a partir da demanda, inexistindo justificativa para a desnecessária tramitação do feito, que ainda se encontra em estágio inicial.

Assim, com fulcro nos art. 34 do CBJD e 485, VI, do CPC, extingo o presente mandado de garantia, sem julgamento do mérito, em função da perda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

superveniente do seu objeto e, por conseguinte, do interesse processual no seu prosseguimento.

Intimações imediatas ao impetrante e à autoridade impetrada.

Ciência ao Douto Relator do Processo nº 083/2020, em trâmite no STJD.

Recife, 13 de agosto de 2020.

**Fábio Rodrigo de Paiva Henriques**  
**Presidente**